



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI ORDINÁRIA 44 DE 2025

"Dispões sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e de sensores de glicemia contínua FreeStyle Libre 2 para crianças portadoras de diabetes mellitus tipo 1 no âmbito do município"

Emenda 01 (aditiva)

Fica acrescido ao presente PL o seguinte art. 7º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

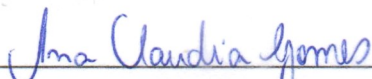
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

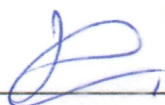
A emenda visa assegurar a viabilidade jurídica e administrativa da norma, oferecendo prazo razoável para que o Poder Executivo possa editar regulamento específico, garantindo a organização, a transparência e a eficácia da execução do programa.

Sala de sessões, 13 de agosto de 2025.

**Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Esporte, Turismo, Educação, Cultura,
Assistência Social e Saúde:**


Ana Claudia Gomes


Divino Paulo de Aquino


Leandro José da Silva


Mauro Sérgio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI ORDINÁRIA 44 DE 2025

"Dispões sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e de sensores de glicemia contínua FreeStyle Libre 2 para crianças portadoras de diabetes mellitus tipo 1 no âmbito do município"

Emenda 02 (aditiva)

Fica acrescido ao presente o seguinte art. 8º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde instituirá mecanismos de monitoramento e avaliação periódica da execução do programa previsto nesta Lei, devendo divulgar relatório público, em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, que conterá, no mínimo:

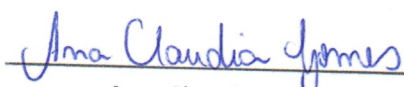
- I – Número de beneficiários atendidos;
- II – Tipos e quantidades de insumos fornecidos;
- III – Indicadores de desempenho e resultados obtidos;
- IV – Análise de eficiência do programa e sugestões de aperfeiçoamento.

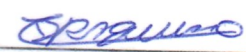
JUSTIFICATIVA

A emenda reforça a necessidade de controle, transparência e acompanhamento efetivo da política pública criada, em consonância com os princípios da administração pública e da boa governança, permitindo o aperfeiçoamento contínuo do programa.

Sala de sessões, 13 de agosto de 2025.

**Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Esporte, Turismo, Educação, Cultura,
Assistência Social e Saúde:**


Ana Cláudia Gomes


Divino Paulo de Aquino



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Leandro José da Silva

Mauro Sérgio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI ORDINÁRIA 44 DE 2025

"Dispões sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e de sensores de glicemia contínua FreeStyle Libre 2 para crianças portadoras de diabetes mellitus tipo 1 no âmbito do município"

Emenda 03 (modificativa/supressiva)

Fica alterada a redação da ementa do referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

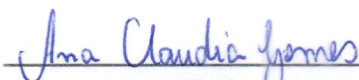
"Dispõe sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e de sensores de glicemia contínua para pessoas com diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1 no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

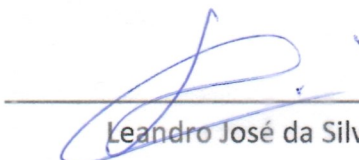
A presente tem por objetivo tornar o texto da ementa mais imparcial e abrangente, suprimindo a menção à marca específica do sensor de glicemia contínua, em observância ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88), evitando favorecimento a fornecedores específicos. Além disso, amplia o escopo do programa para incluir pessoas com diagnóstico de diabetes tipo 1, sem limitação etária, refletindo o caráter universal e equitativo do sistema de saúde municipal.

Sala de sessões, 13 de agosto de 2025.

**Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Esporte, Turismo, Educação, Cultura,
Assistência Social e Saúde:**


Ana Claudia Gomes


Divino Paulo de Aquino


Leandro José da Silva


Mauro Sérgio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI ORDINÁRIA 44 DE 2025

"Dispões sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e de sensores de glicemia contínua FreeStyle Libre 2 para crianças portadoras de diabetes mellitus tipo 1 no âmbito do município"

Emenda 04 (modificativa / aditiva)

Fica alterada a redação do artigo 1º do referido PL e incluído um parágrafo único no mesmo, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a disponibilizar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, insulinas de ação rápida e prolongada, bem como sensores de glicemia contínua, destinados prioritariamente a crianças e adolescentes, podendo ser estendidos a adultos com diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1, residentes no Município de Bom Jardim de Minas e regularmente acompanhados pelas equipes de Atenção Básica à Saúde do município, conforme critérios técnicos e disponibilidade orçamentária definidos em regulamento.

Parágrafo único: O sensor de glicemia contínua fornecido pelo Programa será acompanhado de aplicador manual, compatível com sistemas operacionais Android e iOS, atuará como medidor contínuo de glicose, possuirá indicadores de hipoglicemia e hiperglicemia, além de conexão via Bluetooth. O dispositivo terá capacidade de armazenamento de até 8 resultados, vida útil contínua de 15 (quinze) dias, dimensões aproximadas de 15 cm de comprimento, 15 cm de largura e 15 cm de altura, será resistente à água e dispensará codificação para utilização.

JUSTIFICATIVA

A emenda amplia o programa para incluir adultos com diabetes tipo 1, mantendo prioridade para crianças e adolescentes, em conformidade com os princípios da universalidade e integralidade da saúde (art. 196, CF/88). A exigência de residência no



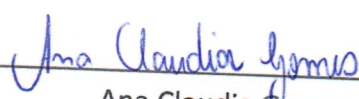
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

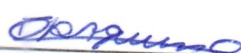
município e acompanhamento pelas equipes de Atenção Básica garante continuidade do cuidado e melhor controle da política pública.

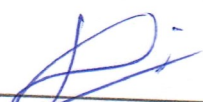
O parágrafo único estabelece critérios técnicos para os sensores de glicemia, assegurando segurança, confiabilidade e eficiência, permitindo a adoção de novos modelos conforme evolução tecnológica, em respeito à impessoalidade e economicidade (art. 37, CF/88).

Sala de sessões, 13 de agosto de 2025.

**Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Esporte, Turismo, Educação, Cultura,
Assistência Social e Saúde:**


Ana Claudia Gomes


Divino Paulo de Aquino


Leandro José da Silva


Mauro Sérgio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI ORDINÁRIA 44 DE 2025

"Dispões sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e de sensores de glicemia contínua FreeStyle Libre 2 para crianças portadoras de diabetes mellitus tipo 1 no âmbito do município"

Emenda 05 (modificativa)

Fica alterada a redação do inciso III do artigo 3º, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

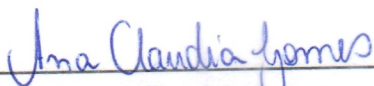
III – até 02 (dois) sensores para monitoramento contínuo de glicose por paciente, observada a vida útil média de cada unidade.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de quantitativos máximos por paciente atende ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), garantindo o uso racional dos recursos públicos. Além disso, promove previsibilidade orçamentária, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), permitindo ao Município planejar e executar o programa de forma sustentável e contínua, sem comprometer a disponibilidade de insumos para todos os beneficiários.

Sala de sessões, 13 de agosto de 2025.

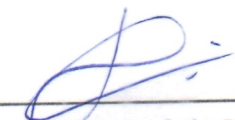
**Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Esporte, Turismo, Educação, Cultura,
Assistência Social e Saúde:**



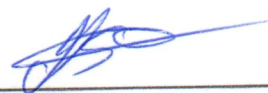
Ana Claudia Gomes



Divino Paulo de Aquino



Leandro José da Silva



Mauro Sérgio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI ORDINÁRIA 44 DE 2025

"Dispões sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e de sensores de glicemia contínua FreeStyle Libre 2 para crianças portadoras de diabetes mellitus tipo 1 no âmbito do município"

Emenda 06 (modificativa)

Fica alterada a redação do inciso I do artigo 4º, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

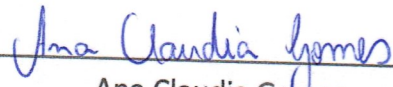
I – Requisição formal do responsável legal com prescrição médica e laudo emitido por médico endocrinologista ou endócrino-pediatra, conforme o caso.

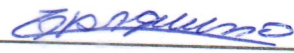
JUSTIFICATIVA

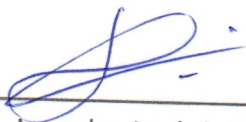
A exigência de laudo emitido por profissional especializado confere maior respaldo técnico e científico ao fornecimento de insulinas e sensores de glicemia contínua, garantindo que o tratamento seja indicado por médicos habilitados para acompanhar pacientes com diabetes tipo 1. Essa medida reforça a segurança clínica, assegura a eficácia do programa e promove a responsabilidade técnica do Poder Executivo, em consonância com os princípios da eficiência e da legalidade previstos no art. 37, caput, da CF/88.

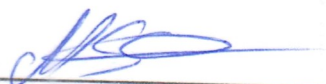
Sala de sessões, 13 de agosto de 2025.

**Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Esporte, Turismo, Educação, Cultura,
Assistência Social e Saúde:**


Ana Claudia Gomes


Divino Paulo de Aquino


Leandro José da Silva


Mauro Sérgio da Silva